

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SELVÍRIA/MS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

A empresa de nome fantasia **ALDI GESTAO E TREINAMENTOS – ME**, razão social **DIEGO DE OLIVEIRA GALDINO**, CNPJ nº **21.385.342/0001-47**, com sede no Rua Mangabeira, n.º 148, Zona Norte, na cidade de Ilha Solteira - SP, CEP 15.385-000, neste ato representado pelo senhor **DIEGO DE OLIVEIRA GALDINO**, inscrito no RG sob o n.º: 40131686, CPF sob o n.º: 003.496.053-86, residente e domiciliado no Avenida Nove de Julho, n.º 1002, Nova Ilha, Ilha Solteira – SP, CEP 15.385-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133/2021 e item 11 do Edital de PREGÃO Nº 007/2026 – ELETRÔNICO, inconformado com a decisão do senhor pregoeiro no tocante a inabilitação desta empresa Recorrente, apresentar **RECURSO**, pelas necessárias correções e providências, como adiante segue:

Objeto do Recurso: Reformar integralmente a decisão de inabilitação proferida exclusivamente para o Lote 02, sob o fundamento de que “a mesma não possui os CNAE para executar os serviços de transferência e sobreaviso/remoção”.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto com fundamento no item 11 do Edital e no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da ciência da decisão de inabilitação manifestada na sessão pública do sistema BNC.

A Recorrente foi devidamente classificada no Lote 02 e atendeu a todos os requisitos de habilitação, tendo sido inabilitada unicamente por suposta ausência de CNAE específico – interpretação que não encontra amparo no Edital, na Lei nº 14.133/2021 nem na doutrina e jurisprudência dominantes.

II. DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta e documentação completa em conformidade com o Edital. Na fase de habilitação, o Pregoeiro limitou-se a analisar o CNAE e declarou a inabilitação exclusiva para o Lote 02 com a motivação transcrita.

A Recorrente, contudo:

- possui CNAE diretamente correlacionados ao objeto com destaque 86.30-5-02 (Atividade médica ambulatorial), 86.60-7-00 (atividades de apoio à gestão de saúde) e correlatos;
- comprovou plenamente a habilitação técnica exigida no item 10.4.2 do Edital (registro no CRM, certidões de regularidade dos médicos, Anexo XII – declaração de disponibilidade de pessoal técnico especializado, vínculo profissional etc.);
- atendeu a todos os demais requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

III. DO DIREITO

O objeto da licitação é exclusivamente “prestação de serviços médicos” – não existe exigência de CNAE de transporte ou remoção logística

O objeto da licitação, conforme texto do Edital, é:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em regime de plantões médicos presenciais, plantões de serviços médicos em regime de sobreaviso e transferências/remoção de pacientes solicitados pelo Centro de Especialidades Médicas Santa Rita de Cássia – CEM, de acordo com a Central de Regulação de Leitos de Urgência (CORE) - MS, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”.

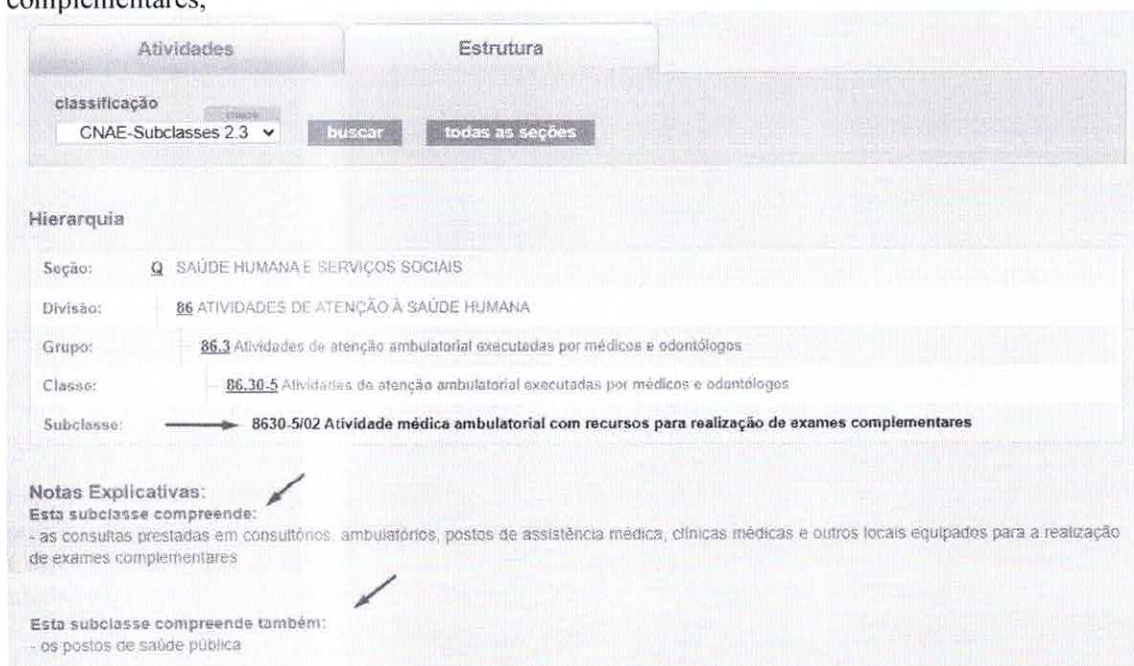
Trata-se, portanto, de prestação de serviços médicos em suas modalidades; A transferência/remoção de pacientes é acompanhamento médico, que é solicitado pelo CEM e regulado pelo CORE-MS – e não serviço de transporte rodoviário de passageiros ou logística.

O Edital nunca exigiu CNAE específico de “remoção” ou “transferência”. O único requisito é o contido no item 3:

“enquadradas no ramo de atividade econômica pertinente (CNAE), comprovadamente correlacionado ao objeto desta licitação”.

Os CNAE da Recorrente são perfeitamente correlacionados ao objeto, pois se referem a atividades de atenção à saúde humana e serviços médicos, e conforme o site do IBGE, mais especificamente o CONCLA (<https://concla.ibge.gov.br/>), site oficial que determina e dispõe sobre ramo de atividade identificados como CNAE e suas explicações, conforme destacamos os seguintes:

- 86.30-5-02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;



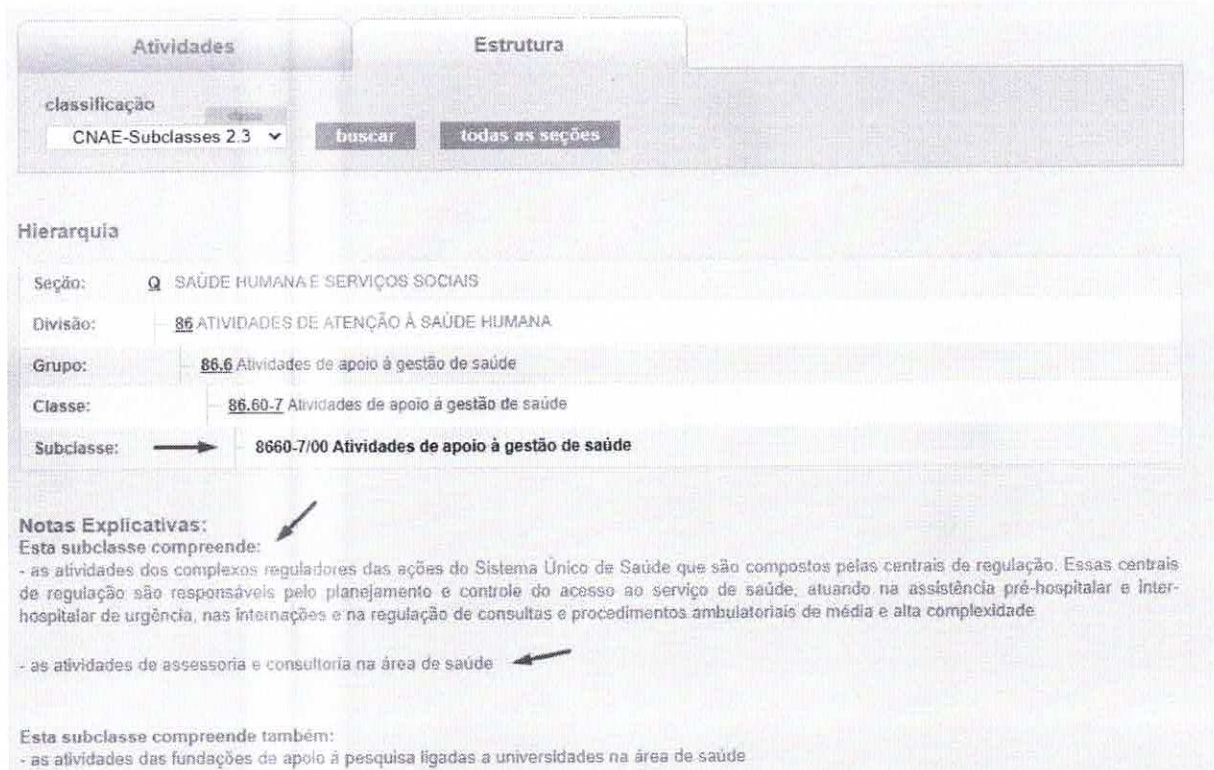
The screenshot shows the CONCLA website interface. At the top, there are two tabs: "Atividades" and "Estrutura". Below the tabs, there is a search bar with the text "classificação" and a dropdown menu showing "CNAE-Subclasses 2.3". There are two buttons: "buscar" and "todas as seções".

Below the search bar, there is a section titled "Hierarquia" with a tree structure:

- Seção: SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
- Divisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
- Grupo: 86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
- Classe: 86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
- Subclasse: 8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

Below the hierarchy, there is a section titled "Notas Explicativas:" with two arrows pointing to the subclasse. The first note says: "Esta subclasse compreende: - as consultas prestadas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados para a realização de exames complementares". The second note says: "Esta subclasse compreende também: - os postos de saúde pública".

- 86.60-7-00 – Atividades de apoio à gestão de saúde.



The screenshot shows a web interface for searching CNAE subclasses. It has two tabs: "Atividades" and "Estrutura". Under "Atividades", there is a search bar with "classificação" and a dropdown menu set to "CNAE-Subclasses 2.3". There are "buscar" and "todas as seções" buttons. Below this is a "Hierarquia" section with a tree view showing the following levels:

- Seção: SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
- Divisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
- Grupo: 86.6 Atividades de apoio à gestão de saúde
- Classe: 86.60-Z Atividades de apoio à gestão de saúde
- Subclasse: 8660-7/00 Atividades de apoio à gestão de saúde

Below the hierarchy is a "Notas Explicativas:" section with two arrows pointing to specific lines of text:

Esta subclasse compreende:

- as atividades dos complexos reguladores das ações do Sistema Único de Saúde que são compostos pelas centrais de regulação. Essas centrais de regulação são responsáveis pelo planejamento e controle do acesso ao serviço de saúde, atuando na assistência pré-hospitalar e inter-hospitalar de urgência, nas internações e na regulação de consultas e procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade
- as atividades de assessoria e consultoria na área de saúde

Esta subclasse compreende também:

- as atividades das fundações de apoio à pesquisa ligadas a universidades na área de saúde

O CNAE 86.60-7-00 (Atividades de apoio à gestão de saúde) autoriza, de forma expressa e ampla, a gestão, operacionalização e prestação de serviços médicos em todas as suas formas, incluindo plantões presenciais, regime de sobreaviso e acompanhamento médico em transferências/remoções de pacientes – exatamente o que o Lote 02 exige.

A qualificação técnica não pode ser obstaculizada por formalismo excessivo fundado em CNAE.

Marçal Justen Filho, em sua obra clássica *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (11ª ed., p. 209), leciona com precisão:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”.

No caso concreto, a Recorrente não apenas possui CNAE correlacionados, como comprovou experiência e capacidade técnica plena. Exigir correspondência literal de CNAE seria, nas palavras do autor, um “formalismo excessivo” que ignora a qualificação técnica efetivamente demonstrada.

José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo* (26ª ed., p. 119 e ss.), reforça:

“A competição é o fator que mais contribui para a obtenção de vantagem nas licitações públicas”.

E adverte que o formalismo excessivo na habilitação contraria o princípio da competitividade, devendo a Administração interpretar as exigências editalícias de modo a ampliar a disputa, nunca a restringi-la.

A inabilitação aqui imposta viola exatamente esse preceito doutrinário.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de Direito Administrativo* (26ª ed., p. 121), ensina que o princípio da razoabilidade (faceta da proporcionalidade) exige que o ato administrativo seja “racionalmente aceitável segundo o senso comum”.

Exigir CNAE idêntico quando o objeto é prestação de serviços médicos e a licitante já ter comprada capacidade técnica é ato **desarrazoado e desproporcional**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado e reiterado:

Acórdão TCU nº 1.203/2011 – Plenário (Relator: Min. José Múcio Monteiro):

“A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal”.

Acórdão TCU nº 5.598/2024 – Segunda Câmara:

“... inabilitação da empresa [...] alegando não possuir CNAEs e linhas de fornecimento que atendam o objeto da contratação, considerando que, pela documentação apresentada pela licitante no certame, observa-se que a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundárias registradas no cartão CNPJ, assim como as atividades descritas no objeto do contrato social da empresa, são compatíveis com o objeto do certame, em afronta ao art. 66 e art. 68, inciso II, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU”.

Tais julgados são unânimes em repelir o “formalismo excessivo” que a decisão recorrida praticou, contrariando principalmente aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência;

Ademais, quanto à segunda motivação trazida pelo Pregoeiro no chat do sistema BNC, no sentido de que um dos médicos apresentados pela Recorrente estaria “respondendo a justiça MS, sendo o mesmo servidor público na cidade de Selvíria/MS”, esclarece-se que o referido profissional não possui qualquer impedimento legal ou ético para o exercício da medicina nem para a prestação dos serviços objeto desta licitação, inexistindo nos autos qualquer prova de suspensão do CRM, de condenação transitada em julgado com reflexo na capacidade profissional ou de incompatibilidade prevista em lei. Não obstante, com o objetivo de eliminar qualquer dúvida ou controvérsia e demonstrar a maior boa-fé possível, a Recorrente declara expressamente que não se valerá dos serviços do médico RODOLFO OLIVEIRA BLINI (CRM 8749), na execução desse eventual contrato. A prestação dos serviços do Lote 02 será realizada pelos demais e suficientes médicos, já devidamente trazidos aos documentos de habilitação da recorrente, com CRM ativo, vínculo formal comprovado e declaração de

disponibilidade, os quais possuem plena aptidão técnica e legal para o fiel cumprimento integral do objeto.

Importante ainda mencionar que esta empresa recorrente, que tem por nome fantasia **ALDI GESTAO E TREINAMENTOS**, tem mais de 10 anos de história e competência técnica demonstrada, com sede em Ilha Solteira-SP, e filiais em outras cidades, **REITERAMOS** que temos competência e qualificação técnica para perfeita execução do eventual contrato, como foi demonstrado e comprovado nos documentos anexados na licitação, e ficamos a disposição para complementação de alguma informação que ainda se faça necessária.

Desta feita, considerando que o recurso administrativo deve ser objetivo e estar adstrito aos motivos expostos na decisão de inabilitação da recorrente, temos que as razões acima destacadas demonstram o desacerto na decisão emitida pelo senhor Pregoeiro, sobretudo pelo fato de a recorrente ter cumprido os requisitos previstos legais e do edital com seus anexos.

IV. DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (14.133/2021) e postulados constitucionais, requer que seja recebido o presente recurso, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja **PROVIDO** o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação desta empresa ora Recorrente **DIEGO DE OLIVEIRA GALDINO**, visto ter cumprido os requisitos legais e do edital com seus anexos, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

E não sendo este o entendimento da Comissão Julgadora, requer, na forma do § 2º, II, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, seja o presente recurso, encaminhado a Autoridade Superior para a devida análise recursal.

Nestes termos, Pede e Aguarda Deferimento.

Ilha Solteira – SP, 30 de março de 2026.

DIEGO DE
OLIVEIRA
GALDINO:213853
42000147

Assinado de forma digital
por DIEGO DE OLIVEIRA
GALDINO:2138534200014
7
Dados: 2026.03.30
17:27:17 -03'00'

DIEGO DE OLIVEIRA GALDINO
REPRESENTANTE LEGAL



DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo nº 049/2026

Pregão Eletrônico nº 007/2026

RECORRENTE: ALDI Gestão e Treinamentos – ME

OBJETO: Serviços médicos com plantões, sobreaviso e remoção/transferência de pacientes

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALDI Gestão e Treinamentos – ME**, em face da decisão deste Pregoeiro que declarou sua **inabilitação no Lote 02**, sob o fundamento de ausência de compatibilidade de CNAE com parcela do objeto referente à **remoção/transferência de pacientes**.

A recorrente sustenta, em síntese, que possui CNAEs correlatos à área da saúde, que o edital não exigiu CNAE específico e que a decisão recorrida teria incorrido em formalismo excessivo.

II – DA ANÁLISE

Após reexame dos autos, verifica-se que o objeto do Lote 02 compreende não apenas serviços médicos em sentido estrito, mas também **serviços de transferência e remoção de pacientes**, os quais possuem natureza operacional própria, envolvendo logística, transporte especializado e estrutura adequada.

O edital estabeleceu como requisito de habilitação que a empresa estivesse **enquadrada em atividade econômica (CNAE) compatível com o objeto licitado**.

Nesse contexto, destaca-se que o CNAE:

👉 **86.22-4/00 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**

corresponde à atividade específica de transporte inter-hospitalar de pacientes, sendo diretamente relacionado à parcela do objeto licitado.

Contudo, a recorrente apresentou CNAEs voltados a:

- Atividades médicas ambulatoriais
- Apoio à gestão em saúde

os quais **não abrangem a atividade de remoção/transferência de pacientes**, configurando incompatibilidade material com parcela relevante do objeto.

Ressalta-se que a exigência de compatibilidade do CNAE não constitui formalismo excessivo, mas sim medida necessária para assegurar que a empresa detenha **capacidade operacional regular e compatível com todas as obrigações contratuais**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

A Administração não pode admitir a execução de serviços que extrapolem o escopo das atividades econômicas formalmente registradas da empresa, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não há elementos que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida.**

IV – DECISÃO

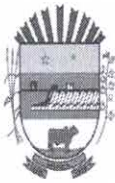
MANTENHO a decisão de inabilitação da empresa ALDI Gestão e Treinamentos – ME no Lote 02, por ausência de comprovação de compatibilidade de sua atividade econômica com parcela essencial do objeto licitado.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para julgamento do recurso.**

Selvíria/MS, 06 de abril de 2026.



WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO
Pregoeiro



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 049/2026
Pregão Eletrônico nº 007/2026

RECORRENTE: ALDI Gestão e Treinamentos – ME
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALDI Gestão e Treinamentos – ME**, em face de sua inabilitação no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

O Pregoeiro, em juízo de retratação, decidiu pela **manutenção da inabilitação**, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da contratação envolve, de forma integrada:

- Serviços médicos;
- Regime de sobreaviso;
- **Serviços de remoção/transferência de pacientes.**

A exigência editalícia de que a empresa possua atividade econômica compatível com o objeto deve ser interpretada de forma **abrangente**, considerando todas as obrigações contratuais.

Nesse sentido, o CNAE:

👉 **86.22-4/00 – Serviços de remoção de pacientes**

representa a atividade específica relacionada à execução da parcela de transporte inter-hospitalar.

Constata-se que a recorrente não possui CNAE que abranja tal atividade, limitando-se a atividades médicas e de gestão em saúde, o que não supre a necessidade de comprovação de aptidão para execução da **remoção de pacientes**, parcela essencial do objeto.

A Administração Pública deve assegurar que o contratado possua **regularidade formal e material para execução integral do objeto**, não sendo admissível flexibilizar exigências que impactam diretamente a capacidade de execução contratual.

A decisão do Pregoeiro mostra-se:

- ✓ Legal
- ✓ Motivada





PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

- ✓ Alinhada ao edital
- ✓ Compatível com os princípios da eficiência e da segurança da contratação

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa ALDI Gestão e Treinamentos – ME, mantendo integralmente a decisão de sua inabilitação no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

IV – DETERMINAÇÕES

- Publique-se a presente decisão;
- Dê-se ciência à recorrente;
- Prossiga-se o certame com os licitantes remanescentes.

Selvíria/MS, 06 de abril de 2026.

ASSINATURA DIGITAL
JAIME SOARES FERREIRA
Prefeitura Municipal de Selvíria/MS

assinado digitalmente por Jaime Soares Ferreira (CPF: 446.184.681-49), em 06/04/2026 - 15:23, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou
com.br/pmselviria/documento/documento.Asinado/148452.Folha 2 de 2

